



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 044, DE 09 DE ABRIL DE 2002.

Dispõe sobre o Estatuto dos Trabalhadores em Educação do município de Bonito e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DO ESTATUTO E DOS SEUS OBJETIVOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar regulamenta as atividades da Educação Básica do município de Bonito, observadas as disposições da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e denominar-se-á Estatuto do Magistério Público Municipal.

Art. 2º. São atribuições dos Trabalhadores em Educação, para efeitos deste Estatuto, a docência do ensino básico, a coordenação pedagógica, a direção escolar e assessoramento escolar e o apoio técnico operacional.

Art. 3º. O regime jurídico dos Trabalhadores em Educação é o desta Lei Complementar, aplicando-se-lhe, subsidiariamente, o Estatuto dos Servidores do município de Bonito.

Art. 4º. Compete a Secretaria Municipal de Educação aplicar as disposições desta Lei Complementar e no que couber, articular-se com a Secretaria Municipal de Administração e Finanças para sua execução.

Art. 5º. A implantação desta Lei Complementar será feita, levando-se em consideração:

- I – a respectiva estrutura básica;
- II – os respectivos planos, programas, projetos e atividades em desenvolvimentos;
- III – a aprovação da lotação específica das unidades escolares e do órgão central qualitativa e quantitativa, segundo os levantamentos apurados;
- IV – as condições estabelecidas em outras leis e regulamentos.

TÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I
DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 6º. Para efeitos desta Lei Complementar, entende-se:

- I – Sistema Municipal de Ensino: o conjunto de instituições e de órgãos de natureza pública ou privada, que tem por objetivo a formação de melhores níveis educacionais da



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

população, por meio de promoção, orientação, coordenação, execução e controle das atividades relacionadas com o ensino no território do Município;

II – Trabalhadores em Educação: o servidor do Grupo Educação que exerce atividades docentes, coordenação pedagógica, direção escolar, assessoramento escolar e apoio técnico operacional;

III – Cargo: o conjunto de deveres, responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições cometidas a titulares, denominados Trabalhadores em Educação, regidos por esta Lei Complementar;

IV – Função: o conjunto dos direitos, obrigações e atribuições de uma pessoa em sua atividade profissional;

V – Categoria Funcional: a profissão definida, integrada de classes hierárquicas, constituídas de cargos, classificados em níveis crescentes de habilitação;

VI – Classe: o conjunto de cargos da mesma natureza funcional de igual padrão ou escala de vencimentos e do mesmo grau de responsabilidade;

VII – Carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escaladas segundo a responsabilidade e a complexidade das atribuições;

VIII – Nível: o grau de habilitação exigido para as categorias funcionais dos Trabalhadores em Educação;

IX – Progressão Funcional: a passagem de um nível de habilitação para outro superior na mesma classe;

X – Promoção Funcional: a passagem de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da mesma categoria funcional;

XI – Suplência é o exercício em caráter temporário da função docente.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO

Art. 7º. Os Trabalhadores em Educação têm como princípios básicos:

I – a profissionalização entendida como a dedicação à educação para o que se torna necessário:

- a) qualidades individuais, formação e atualização que garantam resultados positivos ao sistema de ensino;
- b) predominância das atividades docentes;
- c) remuneração que assegurem situação condigna nos planos econômicos sociais;
- d) existência de condições ambientais de trabalho, pessoal de apoio qualificado, instalações e materiais didáticos adequados.

II – retribuição salarial baseada na classificação de funções, levando-se em conta o nível educacional exigido pelos deveres e responsabilidades do cargo, a experiência que o exercício requer, a satisfação de outros requisitos que se repute essencial ao seu desempenho e às condições do mercado de trabalho;

III – a progressão e promoção funcionais por meio de valorização dos servidores com base na avaliação de desempenho e de aperfeiçoamento decorrente de cursos de formação, capacitação e de especialização.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

CAPÍTULO III DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 8º. A Educação Pública Municipal será exercida por integrantes das categorias funcionais dos Trabalhadores em Educação, que constitui o Grupo Educação do Quadro Permanente do município de Bonito, e desdobra-se nas funções de:

I – Professor:

- a) Docência;
- b) Coordenação Pedagógica;
- c) Direção Escolar e Assessoramento Escolar.

II – Apoio Técnico–Operacional:

- a) Agente Técnico-Operacional;
- b) Assistente Técnico-Operacional;
- c) Profissional de Apoio Operacional.

Parágrafo único. O Trabalhador em Educação, do grupo Apoio Técnico Operacional, refere-se ao servidor que exerce as atividades inerentes a execução de alimentação escolar, manutenção da infra-estrutura escolar ou outras que requeiram formação em nível de ensino fundamental e atribuições inerentes às atividades de administração escolar, multimeios didáticos e outras que exijam formação específica.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DO GRUPO EDUCAÇÃO

Art. 9º. O Grupo Educação é constituído pelas categorias funcionais de Professor e Apoio Técnico Operacional, integrado de classes em número de 3 (três).

Parágrafo único. As classes das categorias funcionais, de que trata este artigo, desdobram-se em níveis de habilitação e escolarização, e estes em número de 8 (oito) para a categoria funcional de Professores e de 3 (três) para a de Especialista em Educação.

Art. 10. As classes constituem a linha de promoção funcional dos Trabalhadores em Educação, sendo designadas pelas letras A,B e C.

Art. 11. Os níveis constituem a linha de habilitação dos Trabalhadores em Educação e objetivam a progressão funcional prevista na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 12. Os níveis de habilitação correspondem:

I – para Professor:

- a) Nível I – habilitação especificada de nível médio, obtida em três séries;
- b) Nível II – habilitação especificada de nível médio, obtida em quatro séries, ou em três, seguidas de estudos adicionais, correspondentes a um ano letivo;
- c) Nível III – habilitação específica em curso superior, em nível de graduação, representada por licenciatura de ensino fundamental obtida em curso de curta duração;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

- d) Nível IV – habilitação específica em curso superior, em nível de graduação, representada por licenciatura de ensino fundamental obtida em curso de curta duração, seguida de estudos adicionais correspondentes, de no mínimo um ano letivo;
- e) Nível V – habilitação específica em curso superior, em nível de graduação, correspondente à licenciatura plena;
- f) Nível VI – habilitação específica de pós-graduação obtida em curso da mesma área, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- g) Nível VII – habilitação específica em curso de mestrado;
- h) Nível VIII – habilitação específica obtida em curso de doutorado.

II – para Especialista em Educação:

- a) Nível I – habilitação específica em curso superior, em nível de graduação, representado por licenciatura obtida em curso de curta duração;
- b) Nível II – habilitação específica em curso superior, em nível de graduação, correspondente à licenciatura plena;
- c) Nível III – habilitação específica de pós-graduação, obtida em curso superior da mesma área, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, bem como habilitação específica obtida em curso de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. Entende-se por estudos adicionais uma seqüência organizada de estudos de uma área, com o mínimo de 720 (setecentos e vinte) horas, proibida a soma de cursos de extensão.

TÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA

CAPÍTULO I DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13. O provimento dos cargos iniciais da categoria funcional dos Trabalhadores em Educação dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme disposto em edital.

§ 1º. Os programas das provas de concurso constituirão parte integrante do edital, bem como a série de valores atribuídos aos títulos.

§ 2º. A comissão responsável pelo concurso público de que trata este artigo será composta por representantes da Secretaria Municipal de Educação, da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 14. No julgamento dos títulos dar-se-á valor à experiência nas funções inerentes aos Trabalhadores em Educação.

Art. 15. O resultado do concurso será homologado pelo Prefeito Municipal, publicando-se na imprensa oficial do Estado, a relação dos candidatos aprovados, em ordem de classificação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

CAPÍTULO II
DA SUPLÊNCIA

Art. 16. Suplência é o exercício em caráter temporário da função docente, ocorrendo:

- I – por aulas complementares;
- II – por convocação.

Art. 17. A suplência será regulamentada através de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. É vedada a suplência sempre que houver vaga e candidatos aprovados em concursos a serem chamados.

SEÇÃO I
DA ATRIBUIÇÃO DE AULA COMPLEMENTAR

Art. 18. A atribuição de aula complementar será feita em caráter temporário para titular de cargo, desde que não ultrapasse o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas, observando:

- I – professor da mesma titulação;
- II – por professor de outra titulação que, de preferência, tenha também habilitação do professor substituído.

SEÇÃO II
DA CONVOCAÇÃO

Art. 19. Convocação é atribuição da função docente em caráter temporário, na forma da legislação vigente, para não-titular de cargo efetivo na administração pública municipal.

Art. 20. Do ato da convocação deverá constar:

- I – a atividade ou a área de estudo ou a disciplina;
- II – remuneração respectiva, prazo de convocação incluído o período proporcional de férias.

Art. 21. A convocação fica limitada a cada período, não podendo ter início durante as férias, salvo necessidade imperiosa de reposição de aulas, e o valor da hora-aula será igual ao vencimento na classe A, no nível correspondente à habilitação do convocado.

Art. 22. O candidato convocado fará jus durante o período de convocação a:

- I – remuneração, consoante o disposto neste Estatuto;
- II – férias e gratificação natalina proporcionais;
- III – licença gestante e para tratamento de saúde, limitada ao período da convocação;
- IV – incentivos financeiros pelo desempenho da função docente capitulado neste Estatuto.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

§ 1º. É vedada a designação de professor convocado para o exercício de função gratificada no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. Compete ao Secretário Municipal de Educação a expedição dos atos de convocação.

CAPÍTULO III DA CARGA HORÁRIA

Art. 23. Os Trabalhadores em Educação no exercício das funções ficarão sujeitos a uma das seguintes cargas horárias:

I – Docência:

- a) a mínima, correspondente a 11 (onze) horas-aulas semanais;
- b) a básica, correspondente a 22 (vinte e duas) horas-aulas semanais;
- c) a integral, correspondente a 44 (quarenta e quatro) horas-aulas semanais.

II – Direção escolar e Assessoramento escolar, 44 (quarenta e quatro) horas-aulas semanais;

III – Apoio Técnico Operacional: 44 (quarenta e quatro) horas-aulas semanais;

IV – Coordenação pedagógica: 36 (trinta e seis) horas-aulas semanais.

Art. 24. As horas-atividades da função docente serão assim distribuídas:

I – Para jornada de 44 (quarenta e quatro) horas-aulas semanais:

- a) 4 (quatro) horas-aulas na unidade escolar;
- b) 4 (quatro) horas-aulas em local de livre escolha pelo docente.

II – Para jornada de 22 (vinte e duas) horas semanais:

- a) 2 (duas) horas-aulas na unidade escolar;
- b) 2 (duas) horas-aulas em local de livre escolha pelo docente.

Parágrafo único. A hora aula terá a duração mínima de 50 (cinquenta) minutos no período diurno e 45 (quarenta e cinco) no período noturno.

TÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO I DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 25. Progressão Funcional é a elevação do Trabalhador em Educação, na função de docência, coordenação pedagógica, direção e assessoramento escolar, de acordo com a correspondente habilitação, nos níveis previstos no art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. A progressão funcional em nível superior dar-se-á, independente do número de vagas, desde que o Trabalhador em Educação possua o correspondente diploma e habilite-se na forma estabelecida em regulamento.

Art. 26. A progressão funcional será concedida, uma vez comprovada a nova habilitação, e o direito dar-se-á a partir de 30 (trinta) dias após a entrada do requerimento



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

no órgão central do Sistema Municipal de Educação, desde que o pedido esteja corretamente instruído com o comprovante de nova habilitação, devendo o diploma estar devidamente registrado no órgão competente, acompanhado do respectivo histórico escolar.

Parágrafo único. O beneficiário da progressão indevida será obrigado a restituir o que a maior houver recebido, devidamente corrigido, independentemente das demais sanções legais.

Art. 27. O nível é pessoal de acordo com a habilitação específica do Trabalhador em Educação e será conservado na promoção funcional.

Art. 28. O desenvolvimento funcional na carreira para o grupo de Apoio Técnico Operacional dar-se-á de acordo com as normas do Plano de Cargos, Empregos e Carreira da Administração Direta do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II
DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 29. Promoção funcional é a elevação do Trabalhador em Educação para a referência imediatamente superior, dentro da mesma categoria funcional apurada por meio da avaliação de desempenho.

Parágrafo único. A promoção funcional terá lugar anualmente no dia 15 de outubro.

Art. 30. O interstício para promoção funcional é de 5 (cinco) anos e neste período será apurado anualmente o desempenho profissional na classe a que pertença o Trabalhador em Educação.

§ 1º. O tempo de efetivo exercício será apurado levando-se em consideração o tempo de serviço prestado na Educação no Município, desde que em efetivo exercício.

§ 2º. O tempo de efetivo exercício, de que trata este artigo, refere-se àquele dedicado no exercício do cargo ou em atividades correlatas ao Grupo Educação, e que, em ambos os casos, seja cumprido exclusivamente em unidades da Secretaria Municipal de Educação e, nos casos de afastamentos previstos neste Lei Complementar que permitam a contagem do tempo de serviço para essa finalidade.

Art. 31. A avaliação de desempenho será apurada por critérios objetivos, levando-se em conta a assiduidade, bem como a contínua atualização e aperfeiçoamento para o exercício de suas atividades, constantes de ficha de avaliação.

Parágrafo único. O Trabalhador em Educação que se sentir prejudicado em sua avaliação poderá recorrer ao Prefeito Municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias da data de ciência das informações constantes na respectiva ficha.

Art. 32. A ficha de avaliação do Trabalhador em Educação será preenchida anualmente por equipe técnico-pedagógica da Unidade Escolar em que assegure a participação da representação sindical, assinada pelo Diretor da Unidade Escolar ou de órgão do Sistema Municipal de Educação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

Art. 33. Para todos os efeitos, será considerado promovido o Trabalhador em Educação que após cumprir mais de 50% (cinquenta por cento) do interstício quando for aposentado ou vier a falecer.

CAPÍTULO III
DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 34. A ascensão funcional dos Trabalhadores em Educação consiste na elevação do servidor à classe imediatamente superior àquele em que se encontrar, dentro do respectivo cargo, independente da existência de vaga, observado o interstício mínimo de 5 (cinco) anos na última referência da classe.

Parágrafo único. As ascensões funcionais serão concedidas a partir do dia imediato àquele em que se completar o interstício previsto neste artigo, independente de requerimento do servidor.

TÍTULO V
DA COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO

Art. 35. A Secretaria Municipal de Educação constituirá uma Comissão de Valorização dos Trabalhadores em Educação com a seguinte competência:

- I – analisar as solicitações sobre progressão funcional;
- II – elaborar as fichas de avaliação para fins de promoção funcional;
- III – emitir parecer nos casos de reclamação sobre progressão e promoção funcional;
- IV – classificar os candidatos à promoção funcional;
- V – apreciar os recursos interpostos pelos Trabalhadores em Educação Básica contra as decisões da equipe técnico-pedagógica;
- VI – pronunciar-se anualmente sobre os aspectos técnicos-administrativos dos sistema de promoção;
- VII – atribuir níveis de habilitação aos Trabalhadores em Educação Básica nomeados em virtude de concurso público.

Art. 36. A Comissão de Valorização dos Trabalhadores em Educação será composta de 3 (três) membros efetivos conforme indicação abaixo:

- I – 01 (um) indicado pelo órgão de classe;
- II – 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Educação;
- III – 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º. A Comissão de Valorização dos Profissionais de Educação Básica será presidida por um de seus membros, escolhidos pelos seus pares, designado por ato da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. As designações, seu prazo de duração, normas funcionais e atribuições complementares da Comissão de Valorização dos Trabalhadores em Educação serão objeto de Resolução por parte da secretaria Municipal de Educação;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

§ 3º. É vedada ao membro da Comissão de Valorização dos Trabalhadores em Educação participar de reunião em que for julgado assunto de seu interesse ou de parente consanguíneo ou afim na linha direta ou colateral, até o terceiro grau.

TÍTULO VI DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO

Art. 37. A lotação e a remoção dos Trabalhadores em Educação serão efetuadas de acordo com as normas estabelecidas por meio de regulamentação específica.

§ 1º. Lotação é a indicação da localidade, da escola ou órgão do sistema municipal de ensino em que o ocupante de cargo do Grupo Educação tenha exercício.

§ 2º. Remoção é o deslocamento do Trabalhador em Educação entre escolas, jurisdições e órgãos do sistema Municipal de Ensino.

Art. 38. O Trabalhador em Educação, obrigatoriamente, será lotado em unidade escolar, ou em órgão do Sistema Municipal de Ensino, observadas os respectivos quadros de lotação.

Parágrafo único. O Trabalhador em Educação legalmente afastado, conserva sua lotação no órgão de origem.

Art. 39. A remoção dar-se-á:

I – a pedido;

II – *ex-officio*, por conveniência do ensino, na forma do estabelecido em regulamento;

III – por meio de permuta.

Art. 40. Para efeito de remoção, a pedido, a Secretaria Municipal de Educação, divulgará através do meio de divulgação oficial do Município, entre os dias 1 e 31 de outubro de cada ano, as vagas existentes nas jurisdições dos órgãos municipais.

Art. 41. Os requerimentos de remoção devem ser protocolados na Secretaria Municipal de Educação, até 30 de novembro de cada ano, devidamente instruídos.

Art. 42. Os candidatos à remoção para determinada localidade serão classificados de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

I – o de maior tempo de efetivo exercício na Educação Pública do Município;

II – mais antigo na Educação Pública do Município, nas atividades de docência;

III – o mais antigo no serviço público municipal;

IV – o de maior idade.

Art. 43. A remoção por meio de permuta será processada a pedido dos interessados e de acordo com as demais disposições deste capítulo.

Parágrafo único. A remoção de que trata este artigo somente será concedida quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza, do mesmo nível e grau de habilitação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

Art. 44. Ao ocupante de cargo de Profissional de Educação Pública, casado com servidor público, fica assegurado o direito à remoção para acompanhar o cônjuge, quando removido *ex-officio* ou em virtude de promoção que o obrigue à mudança de domicílio.

§ 1º. A remoção a que se refere este artigo não está sujeita às prioridades estabelecidas no art. 42, mas o exercício dependerá de vaga na lotação da escola.

§ 2º. Não havendo vaga na unidade escolar ou em órgão do Sistema Municipal de Educação será concedida a licença sem vencimentos.

§ 3º. Existindo claro de lotação em qualquer repartição municipal no novo local de residência poderá ser-lhe concedida, em caso de interesse da administração, permissão de exercício, enquanto ali durar sua permanência ou até que haja vaga em unidade escolar ou órgão do Sistema Municipal de Educação.

Art. 45. Ao ocupante do cargo do Grupo Educação fica assegurado o direito de remoção, em qualquer época, condicionada à existência de vaga:

I – quando necessitar de tratamento médico especializado, comprovado por Junta Médica Oficial.

II – quando o cônjuge ou filho daquele que viva comprovadamente sob o mesmo teto, judicialmente justificado, às suas expensas, necessitar de tratamento médico especializado, comprovado por Junta Médica Oficial.

Art. 46. O servidor que tenha que entrar em exercício em nova sede terá, como período de trânsito o prazo de, no máximo, 7 (sete) dias.

TÍTULO VII
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DOS VENCIMENTOS

Art. 47. O vencimento é a retribuição pecuniária devida ao Trabalhador em Educação pelo exercício do cargo, com valor fixado em Lei.

§ 1º. Os vencimentos dos Trabalhadores em Educação serão estabelecidos segundo o Nível e Classe, considerando a habilitação específica e a carga horária, independente do grau de ensino em que exerça suas funções.

Art. 48. Piso salarial é o fixado para a classe A, da respectiva categoria funcional de nível de habilitação mínima, correspondente à carga horária de 22 (vinte e duas) horas-aulas semanais de trabalho.

Art. 49. Os vencimentos dos cargos e das funções gratificadas que integram o Grupo Ocupacional do Magistério são os constantes dos anexos e tabelas da Lei Complementar nº 38/2001, que dispõe sobre a reorganização da Estrutura Básica do Poder Executivo do município de Bonito.

Art. 50. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens permanentes e temporárias estabelecidas em Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

§ 1º. A remuneração do Professor Leigo, com habilitação de ensino a Nível Médio, será equivalente a do cargo de Professor Nível I, Classe A, acrescido da regência de classe.

§ 2º. A remuneração do Professor Leigo, com habilitação de ensino a Nível Superior, será equivalente a do cargo de Professor Nível III, Classe A, acrescido da regência de classe.

§ 3º. A remuneração dos Trabalhadores em Educação integrantes do Grupo de Apoio Técnico Operacional, será estabelecida de acordo com as normas do Plano de Cargos, Empregos e Carreira da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município.

§ 4º. Para os efeitos deste artigo, entende-se por Professor Leigo, aquele que não possuir o nível de habilitação específica previsto no art. 12 desta Lei Complementar.

Art. 51. Ressalvadas as permissões contidas em Lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal dos Trabalhadores em Educação.

Art. 52. Para fins do desconto proporcional referido no artigo 51, será considerada a unidade de hora, atribuindo-se o valor da divisão do vencimento mensal respectivo pelo número de horas semanais obrigatórias, multiplicadas por 4,5 (quatro e meio).

CAPÍTULO II DOS INCENTIVOS FINANCEIROS

Art. 53. Os incentivos financeiros são adicionais temporários, estabelecidos em razão do exercício do cargo pelos Trabalhadores em Educação nas condições especificadas por esta Lei Complementar.

Art. 54. Os incentivos financeiros serão calculados sobre o vencimento base, conforme os percentuais determinados, a seguir:

I – pela efetiva regência de classe nas séries finais do Ensino Fundamental (5ª à 8ª) e Ensino Médio, 10% (dez por cento);

II – pela efetiva regência de classe de crianças portadoras de necessidades especiais, nas séries iniciais do Ensino Fundamental (pré e 1ª à 4ª e ciclos), 20% (vinte por cento);

III - pela efetiva regência nas séries iniciais do Ensino Fundamental (Educação Infantil, 1ª a 4ª séries e ciclos), 20% (vinte por cento);

IV – pelo exercício em sala multiseriada, com até 20 (vinte) alunos, 20% (vinte por cento);

V – pelo exercício em sala multiseriada, com mais de 20 (vinte) alunos, 30% (trinta por cento);

VI – em exercício em escola de difícil acesso ou provimento, 10% (dez por cento).

§ 1º. Os incentivos previstos neste artigo não são cumulativos, com exceção daquele previsto no inciso VI.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Educação publicará, até 30 (trinta) dias antes do início do ano letivo, a relação das escolas de difícil acesso e ou provimento.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

Art. 55. Os incentivos de que trata esta Lei Complementar deixarão de ser pagos aos Trabalhadores em Educação que se afastarem de suas funções, salvo nos casos de:

- I – férias;
- II – casamento ou luto, até 8 (oito dias, em cada caso);
- III – licença para repouso à gestante;
- IV – licença paternidade de 5 (cinco) dias;
- V – licença para tratamento da própria saúde;
- VI – acidente em serviço ou moléstia profissional;
- VII – participação em congresso, seminário, conferência ou outros eventos, diretamente ligados à área de educação, desde que o afastamento seja autorizado pelo Secretário Municipal de Educação;
- VIII – missão oficial, diretamente ligada ao exercício do cargo;
- IX – prestação de serviços obrigatórios por lei;
- X – gozo de licença especial;
- XI – licença à mãe adotante;
- XII – passagem à disposição de entidade de classe;
- XIII – afastamento para estudos regulamentados na forma desta Lei.

Parágrafo único. Os incentivos financeiros de que trata este capítulo somente serão concedidos depois de disciplinados em regulamento próprio pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III
DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 56. A Secretaria Municipal de Educação, visando a melhor qualidade de ensino e obedecendo a legislação em vigor, possibilitará a freqüência dos profissionais da Educação Pública em curso de formação, aperfeiçoamento, especialização, treinamento e outras atividades de atualização profissional, de acordo com os programas prioritários do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, poderão ser realizados cursos diretamente ou por meio de convênios com universidades e outras instituições autorizadas e reconhecidas.

Art. 57. A concessão de licença para capacitação aos Trabalhadores em Educação obedecerá a esta Lei Complementar e à legislação federal e será concedida:

- I – para freqüentar cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional do Sistema Municipal de Ensino;
- II – para freqüentar cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou de pós-graduação e estágio, no País ou no exterior, no interesse do Sistema Municipal de Educação;
- III – para participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo Trabalhador em Educação.

Art. 58. São requisitos para concessão de licença para capacitação profissional:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

- I – exercício de 3 (três) anos ininterruptos na função;
- II – curso relacionado com área de atuação, em sintonia com a Política Educacional do Município;
- III – disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 59. Os Trabalhadores em Educação licenciados para os fins de que trata o artigo 55, obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando do seu retorno, por período mínimo igual ao de seu afastamento.

§ 1º. Ao servidor beneficiado com a licença para capacitação funcional não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido o período igual a do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 2º. No caso de afastamento ou desligamento do curso, fica obrigado o servidor a restituir o valor devidamente atualizado.

§ 3º. Os períodos de licença de que trata o *caput* não serão acumuláveis.

Art. 60. Aos Trabalhadores em Educação autorizados a frequentar cursos diretamente vinculados à sua área de atividade durante o ano escolar, será facultado computar, como atividade própria de seu cargo, até um terço da carga horária, quando esta coincidir necessariamente com o horário do curso.

Parágrafo único. A vantagem de que trata este artigo deixará de ser concedida quando tratar de recuperação de curso.

CAPÍTULO IV DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE

Art. 61. Os integrantes do Grupo Ocupacional da Educação poderão congregam-se em sindicato da classe, para defesa de seus direitos, nos termos da Constituição Federal e legislação específica.

Parágrafo único. O Trabalhador em Educação eleito, e que estiver no exercício da função diretiva e executiva, na entidade de classe, no âmbito municipal, será dispensado pelo Chefe do Executivo de suas atividades funcionais, sem qualquer prejuízo dos direitos e vantagens.

Art. 62. Os membros do Grupo Ocupacional da Educação poderão associar-se para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 63. Os Trabalhadores em Educação, em efetivo exercício do cargo, gozarão de férias anuais:

- I – de 45 (quarenta e cinco) dias, para os Trabalhadores em Educação, na função de docência e coordenação pedagógica nas unidades escolares;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

II – de 30 (trinta) dias para os Trabalhadores em Educação nas demais funções, conforme escala;

§ 1º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 2º. É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 64. Independente de solicitação, será pago aos Trabalhadores em Educação um adicional de 50% (cinquenta por cento) da remuneração, correspondente ao período de 30 (trinta) dias de férias.

§ 1º. A designação de membro do Grupo Educação para trabalhos que se realizem nos períodos das férias, será feita com sua concordância, sendo remunerado na forma da Lei.

§ 2º. Ocorrendo recesso na unidade escolar entre os períodos letivos regulares, o Trabalhador em Educação poderá incorporar além das férias regulamentares, o recesso referido, desde que não fique prejudicado o cumprimento da legislação de ensino.

CAPÍTULO VIII
DOS AFASTAMENTOS E CEDÊNCIAS

CAPÍTULO I
DOS AFASTAMENTOS

Art. 65. Os Trabalhadores em Educação poderão ser afastados do cargo, respeitando o interesse da administração pública para os seguintes fins:

I – prover cargo em comissão;

II – exercer atividades inerentes ou correlatas às do Grupo Educação em cargos ou funções previstas nas unidades e nos órgãos da Secretaria de Educação;

III – exercer por tempo determinado atividades em órgãos ou entidades do Governo do Estado, União, de outros Estados ou Municípios, ou em outros Poderes Públicos, desde que com prejuízo dos vencimentos e demais vantagens especificadas do grupo;

IV – exercer em entidades conveniadas com a Secretaria do Município de Educação, atividades inerentes às da Educação.

V – para, sem prejuízo do ensino, ter exercício em outro estabelecimento, quando isto lhe permitir realizar curso regular de formação profissional, pelo período de duração do curso, mediante comprovação de matrícula e respectiva frequência;

VI – para entidades filantrópicas que atuem especialmente na área da educação especial;

VII – para participar de cursos de capacitação profissional.

CAPÍTULO II
DAS CEDÊNCIAS

Art. 66. A cedência do Trabalhador em Educação somente será permitida quando sem ônus para o órgão de origem e sem prejuízo das atividades educacionais.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

Art. 67. É vedada a celebração de convênios que envolvam contrapartida de pessoal, com recursos financeiros da educação, ressalvando-se os relativos à Educação Especial.

Art. 68. A cessão funcional para outros Estados somente será permitida quando sem ônus para o órgão de origem, ou com ônus se, em contrapartida, houver cessão de outro funcionário de igual categoria funcional, nível e habilitação para vir prestar serviços ao Município.

§ 1º. Em qualquer hipótese, o afastamento será autorizado pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado.

§ 2º. Incumbe à Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, o controle dos servidores colocados à disposição, na forma deste artigo, bem como a lotação daqueles que forem colocados à disposição do Município, em regime de contrapartida.

TÍTULO IX DA APOSENTADORIA

Art. 69. O Trabalhador em Educação será aposentado de acordo com o que estabelece a legislação pertinente em vigor.

Parágrafo único. Completado o tempo para aposentadoria e decorridos 90 (noventa) dias, do protocolo do processo no órgão competente, o Trabalhador em Educação aguardará a publicação do ato afastado de suas funções.

Art. 70. Além do vencimento, integram o provento as seguintes vantagens obtidas durante a atividade:

I – adicional por tempo de serviço;

II – a regência de classe;

III – gratificações ou parcelas financeiras outras percebidas em caráter permanente.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considera-se percepção em caráter permanente a vantagem pecuniária inerente ao cargo, desde que seu exercício abranja, sem interrupção, os últimos 3 (três) anos.

§ 2º. A base de cálculo para incorporação ao provento das vantagens a que se refere o inciso II, será:

I – quando o valor da vantagem for variável, considerar-se-á para afeição da fixação do correspondente quantitativo o respectivo limite máximo;

II – quando o valor da vantagem não for variável, o quantitativo será fixado em importância igual a percebida pelo Trabalhador em Educação ao tempo da passagem para a aposentadoria, nos demais casos, observar-se-á a proporcionalidade ao tempo de serviço.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

TÍTULO X
DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS

Art. 71. São direitos do Trabalhador em Educação:

I – receber a remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação, o tempo de serviço e a carga horária, conforme estabelecido nesta Lei Complementar, independente da série e do grau de ensino em que atue.

II – escolher e aplicar livremente os métodos, os processos, as técnicas didáticas e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino;

III – dispor no âmbito de trabalho, de instalação e material didático suficiente e adequado para o exercício de suas funções com eficiência;

IV – participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação;

V – ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização, treinamento e especialização profissional;

VI – receber por meio de serviços especializados da educação, assistência ao exercício profissional;

VII – receber auxílio para publicação de trabalhos didáticos ou técnico-científicos, quando solicitados e ou autorizados pela Secretaria Municipal de Educação;

VIII – ser designado para as funções de Diretor, secretário escolar, assessor escolar e coordenador pedagógico, respeitada a legislação específica;

IX – não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas no artigo 5º da Constituição Federal;

X – reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

XI – usufruir as demais vantagens previstas em lei.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES

Art. 72. Aos integrantes do grupo Trabalhador em Educação, no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos funcionários públicos civis do Município, cumpre:

I – preservar as finalidades da educação nacional inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

II – promover e ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra-escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

III – esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico, sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com zelo e presteza;

V – fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos aos órgãos da administração;

VI – assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

VII – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

VIII – comprometer-se com o aprimoramento profissional e pessoal por meio de atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como, da observância aos princípios morais e éticos;

IX – manter em dia registros, escriturações e documentos inerentes à função desenvolvida e à vida profissional;

X – preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social;

XI – guardar sigilo profissional.

TÍTULO XI
DA DIREÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 73. A função de Diretor será promovida por eleições diretas pelos segmentos de pais, alunos com idade superior a 12 (doze) anos, servidores e professores das respectivas unidades escolares, permitida a reeleição, uma única vez, por igual período.

§ 1º. Concorrerão à Direção Escolar os Trabalhadores em Educação portadores de habilitação mínima de nível superior.

§ 2º. O Diretor será designado por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. As eleições de que trata o caput deste artigo, serão realizadas sempre no mês de dezembro, ficando estabelecido que a primeira eleição será realizada em dezembro do ano de 2002, em data e local previstos em regulamento.

§ 4º. Para concorrer às eleições de que trata este artigo, o candidato deverá estar lotado na respectiva unidade escolar, pelo menos, 12 (doze) meses, antes da ocorrência das mesmas.

§ 5º. Os eleitos na forma estabelecida neste artigo, serão automaticamente empossados no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 74. Os Trabalhadores em Educação eleitos para a função de Diretor não sofrerão prejuízo em seus vencimentos, vantagens e direitos, sendo-lhes assegurado os incentivos financeiros pelo exercício da função e o seu retorno ao cargo e local de origem após o término do mandato.

Art. 75. O Trabalhador em Educação designado para a função de Diretor receberá remuneração equivalente a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, de acordo com o seu nível e



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

classe, acrescida da gratificação de função, conforme anexos e tabelas da Lei Complementar nº 38/2001.

Art. 76. O exercício da função gratificada no âmbito das unidades escolares é privativo de ocupantes de cargo de provimento efetivo dos Trabalhadores em Educação.

Art. 77. A gratificação das funções de Diretor e de Secretário de Escola, bem como seus respectivos símbolos correspondem aos estabelecidos nos anexos e tabelas da Lei Complementar nº 38/2001.

Art. 78. Será considerado como habilitação mínima o nível médio para o exercício da função de Secretário de Escola.

Art. 79. Os Trabalhadores em Educação designados para as funções de Diretor e Secretário de Escola, cumprirão carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

TÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 80. Quando a oferta de professor legalmente habilitado para o exercício do cargo, não bastar para atender às necessidades de uma determinada disciplina, permitir-se-á, em caráter excepcional e mediante autorização prévia e específica do Secretário Municipal de Educação que as aulas sejam ministradas por professor com habilitação diversa da exigida.

Art. 81. Ao Trabalhador em Educação, sem escolarização ou leigo, integrante do Quadro Permanente do Município, fica assegurado o direito de ingresso no Quadro da Educação comprovada a escolarização e habilitação legal, respectivamente, que deverá ocorrer de acordo com a Lei Federal nº 9.394/96.

Art. 82. Em atendimento à Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será extinto, até o final do exercício de 2006, o Quadro de Professores Leigos.

Art. 83. Os Trabalhadores em Educação, aposentados, enquadrados na categoria funcional de professor, Coordenador Pedagógico e ou Pessoal Técnico Operacional Administrativo, terão proventos previstos nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 84. Para os efeitos da aplicação do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal entende-se como:

I – um cargo de Professor, quando correspondente a carga horária básica de 22 (vinte e duas) horas-aulas semanais;

II – dois cargos de Professor, quando correspondente a carga horária integral de 44 (quarenta e quatro) horas-aulas semanais..

Parágrafo único. Os membros do grupo de Trabalhadores em Educação que vierem a optar por uma jornada integral de 44 (quarenta e quatro) horas ficam expressamente proibidos de acumular cargos de outras esferas públicas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

TÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

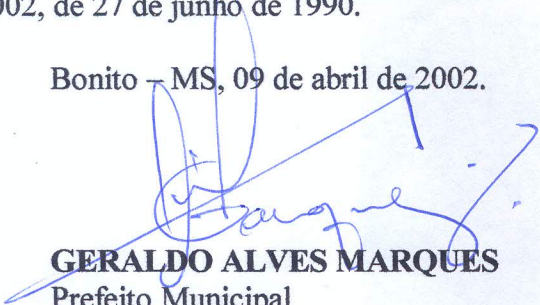
Art. 85. Esta Lei Complementar terá suas disposições regulamentadas no que couber por ato do Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 86. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à contadas dotações próprias da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 87. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 88. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 002, de 27 de junho de 1990.

Bonito - MS, 09 de abril de 2002.


GERALDO ALVES MARQUES
Prefeito Municipal